



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-548 de 20 18

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.064

PROJETO DE LEI Nº

PL

548/2018

Institui na grade extracurricular da rede de ensino municipal a disciplina de Noções Básicas de Direito Fundamental e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, na grade extracurricular da rede de ensino municipal, a disciplina de Noções Básicas de Direito Fundamental.

Art. 2º - A disciplina instituída na presente lei deverá ser ministrada no oitavo e nono ano do ensino fundamental, cabendo à Secretaria Municipal de Educação elaborar o calendário fixo de aplicação da disciplina, definindo, inclusive, a carga horária a ser ministrada.

Parágrafo único – Deverão ser abordadas as seguintes disciplinas do âmbito do direito: noções básicas de direito civil, noções básicas de direito penal, noções básicas de direito constitucional, noções básicas do direito do consumidor e noções básicas de direitos humanos.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Município no sentido de angariar e profissionais ligados à área do Direito para ministrar a disciplina extracurricular instituída.

Parágrafo único – Os profissionais interessados trabalharão como voluntários, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 OUT 2018

SGP. 42

DISP - SGP. 22 - 03/10/2018 - 16:05 - 006213 - 1/1

Matéria PL-548/2018 - Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=186171>.

RECEBUEMOS
em 20/05/2019
as 16:48:37
do Sr. ANDRÉ BITENCOURT LOPES
para o processo nº 186171

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 09 e folha de informação
sob nº 04. 11, 10, 18
Ass: _____

André Bitencourt de Andrade
Assistente Parlamentar

GGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-548 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MANOEL DEL RIO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-548 do proc. fls. 3
de 20 18
CARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101/094

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, na grade extracurricular da rede de ensino municipal, a disciplina de Direito Fundamental.

A proposta tem por finalidade introduzir na formação dos alunos da rede de ensino municipal noções básicas das principais matérias do Direito, permitindo assim que os alunos se tornem cidadãos mais preparados para o desenvolvimento de suas vidas.

No formato estabelecido no presente projeto de lei, a Municipalidade de São Paulo poderá não ter custos adicionais com a introdução da presente disciplina pois a Secretaria Municipal de Educação ficará autorizada a celebrar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Município no sentido de angariar profissionais para ministrar as aulas de forma voluntária na rede municipal.

A proposta também estabelece que disciplina deverá ser ministrado nos dois últimos anos do ensino fundamental, idade adequada para a devida assimilação do conteúdo a ser ofertado.

O projeto em questão encontra-se resguardado na Lei Orgânica Municipal e, por não criar despesas adicionais para o Poder Executivo, pode ser iniciado por esta Câmara Municipal.

Desta forma, certo da compreensão dos Nobres Pares, solicito a aprovação desta importante matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *04*

do processo nº 01 – PL 548 de 2018, *11/10/18* (a)

Kardos Roberto de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	10 OUT 2018
Const., Just. e Lec. Particip.	
Administração Pública,	
Educação, Cultura e Esportes,	
Finanças e Orçamento,	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/10/18


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS
SETOR DE PESSOAL
EM 21/10/18 ÀS 16 hs
Por *[assinatura]*
DATA: 07/11/2018 ÀS 13 h 30 MIN. Por *Rui*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 06 . S.P. 07 / 11 / 18

[assinatura]
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 de 6
Proc. Nº. 548/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 548/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.973, de 04 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de "estudos contra a discriminação racial";
- Lei Municipal nº 12.017, de 02 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- lei Municipal nº 14.181, de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino, regulamentada pelo Decreto nº 48.601/2007;
- Lei Municipal nº 16.213, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE, inclui o inciso XIV no art. 118 da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;



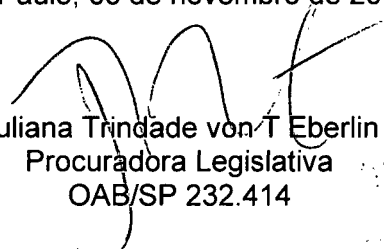
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 ls. 7
Proc. Nº. 548/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.493, de 18 de julho de 2016, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos Humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;
- Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Portaria SME nº 5.930, de 14 de outubro de 2013, que implanta o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo – Mais Educação São Paulo;
- PL 43/18, que autoriza o Poder Executivo incluir noções sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na disciplina de história, ministrada nas escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 65/18, que dispõe sobre a inclusão da matéria de Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/11/18 às 15:30

RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO ANSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 14/11/2018	AO 13 HS
POR BIA	
SAÍDA 12/12/18 ÀS 13 H 00 ASS: BIA	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 10 . Em 18/04/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-18

Folha nº 07 do
Processo nº 07-548/18
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 461/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Manoel Del Rio, que institui na grade extracurricular da rede de ensino municipal a disciplina de Noções Básicas de Direito Fundamental e dá outras providências.

Segundo o projeto, no âmbito dessa disciplina serão lecionadas noções básicas de direito civil, direito penal, direito constitucional, direito do consumidor e de direitos humanos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação, conforme previsto no art. 2º da iniciativa parlamentar.

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de

RELATÓRIO Nº 681/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-18

folha nº 08
Processo nº 04-548/18 do
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

De acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, à Câmara de Educação Básica – órgão integrante do Conselho Nacional de Educação – após proposta do Ministério da Educação, deliberar acerca das diretrizes curriculares (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.796/13 e 13.415/17):

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação."

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, ou matérias extracurriculares, no caso do sistema municipal de ensino, afronta a competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete à elaboração do Plano Municipal de Educação (art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município).

Desta forma, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, a propositura violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Destaque-se, por fim, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, através da ADIN nº 02.93519-65.2011.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei oriunda do Município de Itatinga, tendo o Órgão Especial deliberado da seguinte maneira:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-18

Folha nº 09 do
Processo nº 07-548/18
Vilcíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão da matéria 'Educação Cívica e Valores Humanos' como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências. Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." ADIN nº 02.93519-65.2011.8.26.0000. Requerente(s): Prefeito do Município de Itatinga. Requerido(s): Presidente da Câmara Municipal de Itatinga. Relator: Antonio Carlos Malheiros. Data do julgamento: 17/out./2012

Cumpra consignar que o fato do texto veicular autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Município no sentido de angariar profissionais ligados à área do Direito para ministrar a disciplina extracurricular que institui, não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhe o mesmo entendimento:

ADI 148 906-0/5, julg. 19/12/07:

A lei fustigada ao preceituar uma autorização ao Poder Executivo de instituir bolsas de estudo em ensino superior aos alunos economicamente carentes do Município de Ribeirão Preto, malgrado o valor social da referida disposição, interfere de modo claro na atuação concreta privativamente concebida ao Prefeito Municipal.

Por via oblíqua a Câmara Municipal está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração da área da educação, inclusive impondo a formação de um Comitê, com definição de seus membros, entre eles, arrolando desde universitários indicados pelos diretórios ou centros acadêmicos das faculdades de Ribeirão Preto até o Secretário Municipal de Educação. (grifamos)

ADI 151.207-0/2-00, julg. 24/10/07:

Há razoabilidade, in casu, do direito invocado, pois a lei 'autorizativa' examinada (f. 14), ao dispor sobre a direção de serviço da Municipalidade, tratou de tema que lhe afeta, na exata medida que incide acerca da aludida invasão competencial (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0548-18

Folha nº 90 do
Processo nº 07-548/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

São, portanto, inconstitucionais, as leis autorizativas, como a que constitui o objeto da presente ação, por vício de iniciativa, ao usurpar a competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (grifamos)

Cumpra observar ainda que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/2019.

AURÉLIO DOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA
Contrário

REIS
Contrário

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 19

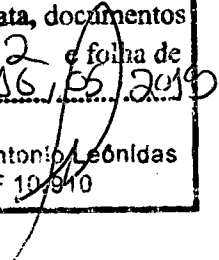
Pág. 129 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

À SGP - 2

Em 22 / 04 / 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 11 a 12 e folha de
informação sob n° — 16/05/2019
Marcos Antonio Leônidas
RF 10.940 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº	1	do Processo
nº	01-548	de 2018
Marcos Antonio Lamas Técnico Administrativo		

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Memo SGP.2 - nº 48/2019

À

Liderança do PT

Informo que o **PL 548/2018**, de autoria do ex-Vereador Manoel del Rio, que "INSTITUI NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL A DISCIPLINA DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", teve parecer pela **ILEGALIDADE** exarado em 17/04/2019 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 19/04/2019, p. 129, col. 4.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM	26/4/19
Nome:	Aus Paulo
RF:	24802
Assinatura:	

Folha nº 12 do Processo
nº 01-548 de 2018.15
Marcos Antonio Leonides
Técnico Administrativo

ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO

13 MAI 2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RECURSO

REC

17/2019

Tendo em vista o parecer pela **ILEGALIDADE** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 548/18 de autoria do **ex-vereador Manoel Del Rio**, na condição de líder da bancada do Partido dos trabalhadores, venho recorrer ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2019.

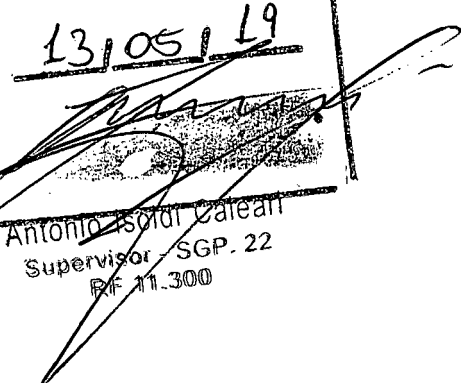
Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

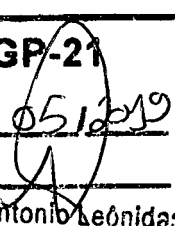
Anexo:

memo SGP 2. – nº 48/19 de 23 de abril de 2019



DPG - SGP 22 - 10/05/2019 - 15:12 - 11/05/2019 - 17

A SGP - 24
13/05/19

Antonio Isidori Catarini
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

A SGP-21
Em 16/05/2019

Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910